



ESTADO DO PIAUÍ TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO Nº 089/18

TERESINA - PI Disponibilização: Terça-feira, 15 de maio de 2018 - Publicação: Quarta-feira, 16 de maio de 2018.
(Resolução TCE/PI nº 18/11 de 11 de novembro de 2011)

ATOS DA PRESIDENCIA

PORTARIA Nº 358/18

Republicação por incorreção

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o que consta no Requerimento protocolado sob o nº 009269/18,

R E S O L V E:

Autorizar o afastamento da servidora, MARIA JOSÉ DE CARVALHO, Matrícula nº 097816-7, no período de **11 a 15/06/18**, para participar de Visita Técnica ao Ministério do Trabalho e Emprego e do 1º Workshop eSocial para Órgãos Públicos, que será realizado na cidade de Brasília/DF, nos dias 12 a 15/06/18, atribuindo-lhes 04 (quatro) diárias e meia:

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 10 de maio de 2018.

(assinado digitalmente)

Cons. **OLAVO REBELO DE CARVALHO FILHO**

Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 366/18

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO que o **substituto legal do Secretário de Câmara em suas ausências é o Subsecretário**, conforme disciplina o art. 10, § 2º da Resolução TCE/PI nº 16/2017 e atesta o Memorando nº 28 de 17/04/2018 (peça 02).

CONSIDERANDO a possibilidade da ocorrência de **eventual ausência do Subsecretário**, conforme consta no Memorando nº 28 de 17/04/2018, protocolado sob o nº 08093/2018.

R E S O L V E:

Designar o servidor **THIAGO BARROS MIRANDA DE CARVALHO**, Matrícula nº 98107-9, para atuar como Secretário da Segunda Câmara nas ausências devidamente justificadas do Subsecretário.



Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 14 de maio de 2018.

(assinado digitalmente)

Cons. **OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO**
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 367/18

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO que o **substituto legal do Secretário de Câmara em suas ausências é o Subsecretário**, conforme disciplina o art. 10, § 2º da Resolução TCE/PI nº 16/2017 e atesta o Memorando nº 28 de 17/04/2018 (peça 02).

CONSIDERANDO a possibilidade da ocorrência de **eventual ausência do Subsecretário**, conforme consta no Memorando nº 28 de 17/04/2018, protocolado sob o nº 08093/2018.

RESOLVE:

Designar o servidor **LUCAS CAVALCANTI VIEIRA DE ARAÚJO**, Matrícula nº 97769-1, para atuar como Secretário da Primeira Câmara nas ausências devidamente justificadas do Subsecretário.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 14 de maio de 2018.

(assinado digitalmente)

Cons. **OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO**
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 368/18

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o que consta no Memorando nº 133/2018 – EGC, protocolado sob o nº 09448/18,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento dos servidores abaixo relacionados, no período de 16 a 18/05/18, para realizarem o planejamento do XL Seminário de Formação de Controladores Sociais e Ouvidoria Itinerante, no município de Simplício Mendes promovido pelo Tribunal de Contas do Estado do Piauí-TCE/PI, através da Escola de Gestão e Controle – EGC, atribuindo-lhes 2,5 (duas e meia) diárias:

NOME	MATRÍCULA
Francisco Mendes Ferreira	86.838-8
Marcelo Lima Fernandes	97.048-4

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 14 de maio de 2018.

(assinado digitalmente)

Cons. **OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO**
Presidente do TCE/PI



PORTARIA Nº 369/18

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no requerimento protocolado sob o nº 09511/2018,

R E S O L V E:

Autorizar o afastamento do Conselheiro Substituto JAYLSON FABIANH, no período de 23 a 26 de maio do corrente ano, para participar da Comemoração do Centenário da Criação do Cargo de Ministro Substituto do Tribunal de Contas da União e lançamento da Campanha “Contas Públicas é da Nossa Cota”, que será realizada nos dias 24 e 25/05/18 na cidade de Brasília-DF, atribuindo-lhe três diárias e meia.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 15 de maio de 2018.

(assinado digitalmente)

Cons. **OLAVO REBELO DE CARVALHO FILHO**
Presidente do TCE/PI

ATOS DA DIRETORIA ADMINISTRATIVA

TERMO DE RATIFICAÇÃO

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 044/2018

(PROCESSO nº TC/009365/2018)

Aos quinze dias do mês de maio de 2018, RATIFICO, com fundamento no art. 25, inciso II, c/c o art. 13, inciso VI, da Lei nº 8.666/93, a Inexigibilidade de Licitação nº 044/2018, em favor da empresa ESAFI - ESCOLA DE ADMINISTRAÇÃO E TREINAMENTO LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 35.963.479/0001-46, no valor de R\$ 6.780,00 (seis mil setecentos e oitenta reais), referente a duas inscrições no curso Licitações e Contratos para Formação de Gestores nas Contratações Públicas, a ser realizado no período de 22 a 25 de maio do corrente ano, em São Paulo/SP.

Publique-se, nos termos do art. 26, *caput*, da Lei nº 8.666/93.

(assinado digitalmente)

Cons. **OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO**
Presidente do TCE/PI

TERMO DE RATIFICAÇÃO

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 045/2018

(PROCESSO nº TC/009481/2018)

Aos quinze dias do mês de maio de 2018, RATIFICO, com fundamento no art. 25, inciso II, c/c o art. 13, inciso VI, da Lei nº 8.666/93, a Inexigibilidade de Licitação nº 045/2018, em favor da empresa ESAFI - ESCOLA DE ADMINISTRAÇÃO E TREINAMENTO LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 35.963.479/0001-46, no valor de R\$ 10.170,00



(dez mil cento e setenta reais), referente a três inscrições no curso Licitações e Contratos para Formação de Gestores nas Contratações Públicas, a ser realizado no período de 22 a 25 de maio do corrente ano, em São Paulo/SP.

Publique-se, nos termos do art. 26, *caput*, da Lei nº 8.666/93.

(assinado digitalmente)
Cons. **OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO**
Presidente do TCE/PI

TERMO DE RATIFICAÇÃO
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 046/2018
(Processo TC/009511/2018)

Aos quinze dias do mês de maio de 2018, RATIFICO, com fundamento no art. 25, *caput*, da Lei nº 8.666/93, a Inexigibilidade de Licitação nº 046/2018, em favor da ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MINISTROS E CONSELHEIROS SUBSTITUTOS DOS TRIBUNAIS DE CONTAS, inscrita no CNPJ sob o nº 11.047.849/0001-37, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), referente à inscrição do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo para participação no evento comemorativo ao centenário de criação do cargo de Ministro Substituto do TCU, nos dias 24 e 25 de maio do corrente ano, em Brasília/DF.

Publique-se, nos termos do art. 26, *caput*, da Lei nº 8.666/93.

(assinado digitalmente)
Cons. **OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO**
Presidente do TCE/PI

DECISÕES DO PLENÁRIO E DAS CÂMARAS

ACÓRDÃO nº 654/2018

PROCESSO: TC/009290/2017

DECISÃO Nº 248/18

NATUREZA: DENÚNCIA CONTRA A P. M. DE SÃO RAIMUNDO NONATO – Exercício financeiro de 2017.

DENUNCIANTE: Tribunal de Contas do Estado do Piauí - TCE/PI – via Ouvidoria.

DENUNCIADO: Sra. Carmelita de Castro Silva - Prefeita Municipal.

RELATOR SUBSTITUTO: Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras

PROCURADORA: Raissa Maria Rezende de Deus Barbosa

EMENTA: ORÇAMENTO. APROVAÇÃO DE LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL SEM A PARTICIPAÇÃO POPULAR. DESCUMPRIMENTO DE DISPOSITIVOS LEGAIS. RESPONSABILIDADE DOS GESTORES PELO EXERCÍCIO EM QUE AS AUDIÊNCIAS PÚBLICAS DEVERIAM SER REALIZADAS.

1. A aprovação da Lei Orçamentária Anual sem a participação popular afronta vários dispositivos legais, como a Estatuto da Cidade, a LRF e a própria LDO local.
2. As audiências devem ocorrer, segundo o art. 48 da LRF, durante os processos de elaboração e discussão do orçamento, pois o projeto de lei que trata do orçamento anual deve ser enviado pelo Executivo ao Legislativo até o dia 31



de agosto e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa, nos termos do art. 35, §2º, III, do ADCT.

3. A responsabilidade é dos gestores do exercício em que as audiências públicas deveriam ser realizadas.

Sumário: Denúncia. Prefeitura Municipal de São Raimundo Nonato. Exercício de 2017. Conhecimento. **Improcedência.** Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação do relatório da I DFAM (Peça 03), o contraditório da I DFAM (Peça 15), o parecer do Ministério Público de Contas (Peça 18), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, concordando com o parecer do Ministério Público de Contas, **pela improcedência** da presente denúncia, em relação à Sra. Carmelita de Castro Silva, gestora da Prefeitura Municipal de São Raimundo Nonato, exercício 2017, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (Peça 23).

Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente em exercício), Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (gozo de férias) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Teresina, 02 de maio de 2018.

(assinado digitalmente)

Cons. Substituto Jackson Nobre Veras
Relator Substituto

ACÓRDÃO nº 655/2018

PROCESSO: TC/025069/2017

DECISÃO Nº 249/18

NATUREZA: DENÚNCIA CONTRA A P. M. DE SÃO JOÃO DO PIAUI – Exercício financeiro de 2016.

DENUNCIANTE: José Joaquim de Araújo – Vereador.

DENUNCIADO: Gil Carlos Modesto Alves (Prefeito municipal).

ADVOGADO(S): Leonardo Burlamaqui Ferreira - OAB/PI nº 12.795 (sem procuração) e Marcus Vinicius Santos Spindola Rodrigues OAB nº 12.276 (sem procuração).

RELATOR SUBSTITUTO: Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras

PROCURADORA: Raissa Maira Rezende de Deus Barbosa

EMENTA: CONVÊNIO. IRREGULARIDADES NA EXECUÇÃO DE CONVÊNIO. PAGAMENTOS NÃO CONDIZENTES COM AS MEDIÇÕES. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO ALEGADO.

1. Não foi constatada irregularidade nos pagamentos referentes ao convênio em análise.
2. Há coerência entre os dados constantes no site da transparência do governo do Estado e os previstos nos sistemas internos do Tribunal de Contas.

Sumário: Denúncia. Prefeitura Municipal de São João do Piauí. Exercício de 2016. Conhecimento. **Improcedência.** Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação do contraditório da I DFAM (Peça 12), o parecer do Ministério Público de Contas (Peça 15), a sustentação oral do advogado Marcus Vinicius Santos Spindola Rodrigues OAB nº 12.276, que se reportou sobre as falhas apontadas, e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, acolhendo a informação da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM e, concordando com o



parecer do Ministério Público de Contas, pelo **conhecimento** da denúncia e, no mérito, pela **improcedência**, haja vista a inobservância de irregularidades relacionadas aos pagamentos realizados, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (Peça 19).

Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente em exercício), Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (gozo de férias) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Teresina, 02 de maio de 2018.

(assinado digitalmente)

Cons. Substituto Jackson Nobre Veras
Relator Substituto

ACÓRDÃO nº 656/2018

PROCESSO: TC/003404/2018

DECISÃO Nº 250/18

ASSUNTO: Representação c/c Medida Cautelar de Bloqueio de Contas Contra CORESA - Consórcio Regional de Saneamento do Sul do Piauí, Exercício de 2017.

Representante: Ministério Público de Contas do Estado do Piauí - TCE/PI.

Representado: Alcindo Piauilino Rosal (Presidente).

Relator: Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras.

Procurador: Plínio Valente Ramos Neto.

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. NÃO ENTREGA DE DOCUMENTOS QUE COMPÕEM A PRESTAÇÃO DE CONTAS MENSAL. NÃO ENVIO POSTERIOR DA DOCUMENTAÇÃO AUSENTE. IRREGULARIDADE PERMANECE.

1. O não envio de prestação de contas mensal acarreta o bloqueio de contas nos termos da Decisão Plenária n 1.814/2017.

Sumário: **Representação.** CORESA - Consórcio Regional de Saneamento do Sul do Piauí. Exercício financeiro 2017.
Procedência. Apensamento. Unânime. Não aplicação de multa. Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação do parecer do Ministério Público de Contas (Peça 10), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime, concordando em parte** com o parecer do Ministério Público de Contas, **pela procedência** da presente representação, **sem aplicação de multa**, bem como **o apensamento** dos autos ao processo de prestação de contas do CORESA – Consórcio Regional de Saneamento do Sul do Piauí, exercício financeiro de 2017, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (Peça 15).

Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente em exercício), Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (gozo de férias) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Teresina, 02 de maio de 2018.

(assinado digitalmente)

Cons. Substituto Jackson Nobre Veras
Relator Substituto.



ACÓRDÃO Nº 691/18

PROCESSO TC/003320/2016.

DECISÃO Nº 125/18.

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DA ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DA MICRO-REGIÃO DO MÉDIO PARNAÍBA-AMPAR (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016).

RESPONSÁVEL: HÉLIO RODRIGUES ALVES.

ADVOGADO: TIAGO JOSÉ FEITOSA DE SÁ (OAB/PI nº 5.445) E OUTROS.

RELATOR: KLEBER DANTAS EULÁLIO.

PROCURADOR: JOSE ARAUJO PINHEIRO JUNIOR.

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PAGAMENTO DE DIÁRIAS SEM PRESTAÇÃO DE CONTAS. REGULARIDADE COM RESSALVAS.

1. O pagamento de diárias constitui ato administrativo que requer, para sua validade, a devida motivação e a satisfação de fim público.

Sumário: Prestação de Contas da Associação dos Municípios da Micro-Região do Médio Parnaíba – AMPAR. Exercício de 2016. Regularidade com Ressalvas.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas, após o contraditório: Atraso no ingresso de prestações de contas mensais, sendo de 01 dia no mês de janeiro e 02 dias no mês de fevereiro; Contratação de assessoria contábil no montante de R\$ 8.000,00 com base em inexigibilidade; Pagamentos de diárias sem prestação de contas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/13 da peça 04, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/13 da peça 17, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/09 da peça 19, a sustentação oral do Advogado Tiago José Feitosa de Sá (OAB/PI nº 5.445), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio, às fls. 01/05 da peça 25, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **não aplicação de multa** ao gestor, Sr. Hélio Rodrigues Alves.

Presentes: Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente); Cons. Luciano Nunes Santos; Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Primeira Câmara nº 013 em Teresina, 08 de maio de 2018.

(Assinado Digitalmente)

Cons. Kleber Dantas Eulálio

Relator.

ACÓRDÃO Nº 692/18

PROCESSO TC/003320/2016.

DECISÃO Nº 125/18.

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DA ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DA MICRO-REGIÃO DO MÉDIO PARNAÍBA-AMPAR (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016).

RESPONSÁVEL: AARÃO CRUZ MENDES.

ADVOGADO: TIAGO JOSÉ FEITOSA DE SÁ (OAB/PI nº 5.445) E OUTROS.

RELATOR: KLEBER DANTAS EULÁLIO.

PROCURADOR: JOSE ARAUJO PINHEIRO JUNIOR.

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PAGAMENTO DE DIÁRIAS SEM PRESTAÇÃO DE CONTAS. REGULARIDADE COM RESSALVAS.



2. O pagamento de diárias constitui ato administrativo que requer, para sua validade, a devida motivação e a satisfação de fim público.

Sumário: Prestação de Contas da Associação dos Municípios da Micro-Região do Médio Parnaíba – AMPAR. Exercício de 2016. Regularidade com Ressalvas.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas, após o contraditório: Atraso no ingresso de prestações de contas mensais, sendo de 350 dias no mês de novembro e 315 dias no mês de dezembro por falha no sistema eletrônico de envio; Contratação de assessoria contábil no montante de R\$ 40.000,00 com base em inexigibilidade; Pagamentos de diárias sem prestação de contas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/13 da peça 04, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/13 da peça 17, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/09 da peça 19, a sustentação oral do Advogado Tiago José Feitosa de Sá (OAB/PI nº 5.445), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio, às fls. 01/05 da peça 25, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **não aplicação de multa** ao gestor, Sr. Aarão Cruz Mendes.

Presentes: Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente); Cons. Luciano Nunes Santos; Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Primeira Câmara nº 013 em Teresina, 08 de maio de 2018.

(Assinado Digitalmente)

Cons. Kleber Dantas Eulálio

Relator.

ACÓRDÃO Nº 671/18

PROCESSO TC/014687/2017

DECISÃO Nº 522/2018

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO C/C MEDIDA CAUTELAR – PREFEITURA MUNICIPAL DE URUCUÍ (EXERCÍCIO DE 2017).

OBJETO: DESCUMPRIMENTO DA DECISÃO NORMATIVA TCE/PI Nº 27 REFERENTE AOS PRECATÓRIOS DO FUNDEF

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS – TCE/PI.

RESPONSÁVEL: FRANCISCO WAGNER PIRES COELHO – PREFEITO.

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR.

EMENTA: PROCESSUAL. NÃO ENVIO DE DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO. MANUTENÇÃO DE BLOQUEIO.

1. Até a apresentação da lei orçamentária e plano de ação, mantém-se o bloqueio de contas, conforme decisão normativa nº 27.

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO C/C MEDIDA CAUTELAR – PREFEITURA MUNICIPAL DE URUCUÍ (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017). Pela improcedência da Representação, mantendo o bloqueio até a apresentação da lei orçamentária e plano de ação, conforme decisão normativa nº 27. Decisão unânime.



Retornam os autos ao Plenário, após vista ao Procurador Geral do Ministério Público de Contas, Dr. Plínio Valente Ramos Neto, nos termos da Decisão Plenária Nº 1.993/17 (peça nº 18), para continuidade do julgamento, com a colheita dos votos remanescentes dos Cons. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga e Abelardo Pio Vilanova e Silva, já tendo sido proferido o voto do Relator (peça nº 17) e colhidos os votos do Cons. Substituto Alisson Felipe de Araújo e do Cons. Kleber Dantas Eulálio, que acompanharam o voto do Relator. Foram, então, colhidos os votos faltantes, que acompanharam o voto do Relator, concluindo-se o julgamento nos termos a seguir:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando os pareceres do Ministério Público de Contas (peças nº 12 e 26), o relatório da VII Divisão Técnica/DFAM (peça nº 24), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, à unanimidade, divergindo do parecer ministerial, pela **improcedência** da presente Representação, **mantendo o bloqueio** até a apresentação da lei orçamentária e plano de ação, conforme decisão normativa nº 27, em razão do compromisso assumido pelo gestor no sentido do cumprimento das determinações do TCE, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 17).

Presentes os Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente), Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio e os Cons. Substitutos Jackson Nobre Veras, em substituição ao Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros (em gozo de férias), Alisson Felipe de Araújo, em substituição ao Cons. Luciano Nunes Santos (em gozo de licença), Jaylson Fabianh Lopes Campelo e Delano Carneiro da Cunha Câmara.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária nº 013, em Teresina, 03 de maio de 2018.

(assinado digitalmente)

Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Relator

ACÓRDÃO Nº 629/2018

PROCESSO TC/003422/2018

DECISÃO Nº 473/18

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – HOSPITAL REGIONAL DEOLINDO COUTO – OEIRAS/PI (EXERCÍCIO DE 2015).

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ.

RESPONSÁVEL: ANCELMO JORGE SOARES DA SILVA

ADVOGADO: VITOR TABATINGA DO RÊGO LOPES – OAB/PI Nº 6.989.

PROCURADOR: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

EMENTA: IMPROPRIEDADES RELACIONADAS A GESTÃO DE PESSOAL. ACUMULO IRREGULAR DE CARGOS PÚBLICOS POR PROFISSIONAIS MÉDICOS.

1. Em regra, a acumulação remunerada de cargos públicos é vedada pela Constituição, que em seu artigo 37, inciso XVI.

Sumário: Recurso de Reconsideração – Exercício Financeiro 2015. Conhecimento. Improvemento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando-se o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 6), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, à unanimidade, em consonância com o parecer ministerial, pelo **conhecimento** do Recurso de Reconsideração, e no mérito, pelo seu **improvemento**, mantendo-se inalterada a decisão recorrida, inclusive em relação à multa e à imputação de débito registradas no Acórdão nº 2.748/2017, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça nº 10).

Presentes: os Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente), Luciano Nunes Santos, Abelardo Pio Vilanova e Silva, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes



Martins, Kleber Dantas Eulálio e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, Delano Carneiro da Cunha Câmara e Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária, em Teresina, 19 de abril de 2018.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras

Relator

ACÓRDÃO Nº 639/2018

PROCESSO TC/009576/2018

DECISÃO Nº 246/18

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL – CONCURSO PÚBLICO - EDITAL Nº 01/2014 – CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DO PIAUÍ

RESPONSÁVEIS: ANTÔNIO DA CRUZ OLIVEIRA (EX-GESTOR) E CARLOS FREDERICO MACEDO MENDES (ATUAL GESTOR)

ADVOGADO: LENORA CONCEIÇÃO LOPES CAMPELO VIEIRA – OAB/PI Nº 7.332 (SEM PROCURAÇÃO, REPRESENTANDO O SR. CARLOS FREDERICO MACEDO MENDES)

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

EMENTA: PESSOAL. ADMISSÃO DE PESSOAL. ATENDIMENTO DA MAIORIA DAS SOLICITAÇÕES DESTA CORTE DE CONTAS. FALHAS REMANESCENTES DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO. 1. Ausência de falhas que impeçam o registro dos atos de admissão.

Sumário: Admissão de Pessoal – CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DO PIAUÍ. Registro.

O julgamento do presente processo foi iniciado na SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA Nº 009 DE 23 DE MARÇO DE 2017, nos termos da DECISÃO PLENÁRIA Nº 382/17 (Peça 39) e Acórdão nº 762/2017 (do PLENÁRIO), de 23/03/2017 (Peça 40). Responsável: Antônio da Cruz Oliveira (ex-gestor). Após, os autos foram encaminhados pelo Relator à Segunda Câmara para dar continuação e conclusão do julgamento.

O Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos manifestou-se sobre o parecer do MPC, acostado à Peça 52, como também acrescentou que em havendo esforço do atual gestor, Sr. Carlos Frederico Macêdo Mendes, em tentar solucionar as falhas detectadas, apresentando documentações, evitando assim que ocorressem problemas para terceiros (os que fizeram e foram aprovados no concurso), o seu entendimento é pelo registro dos atos de admissão e se no curso do prazo previsto no sistema RH Web para nomeações futuras, a Divisão Técnica do TCE, caso detectar ausências de dados no sistema, faça a comunicação para que o TCE inste o gestor para solucionar eventuais pendências e, ainda em relação a este gestor, não há no seu entendimento razões para sanção pecuniária.

Ressalta-se, por oportuno, que consta no voto do Relator (Peça 63) o seguinte: “Quanto ao antigo gestor, Sr. Antônio da Cruz Oliveira, o mesmo já foi apenado, conforme exarado no Acórdão nº 762/2017 (Peça 40 dos autos)”.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando as informações da Divisão de Registro de Atos de Pessoal (Peça 04), o contraditório da DRAP (Peças 31 e 50), o parecer do Ministério Público de Contas (Peças nº 15, 24, 33 e 52), considerando a Decisão Plenária (Peça 39), o Acórdão nº 762/17 – Plenário (Peça 40), a sustentação oral da advogada



Lenora Conceição Lopes Campelo Vieira, na defesa do Sr. Carlos Frederico Macedo Mendes e, ainda, a manifestação verbal do Sr. Carlos Frederico Macedo Mendes, que se reportaram as falhas apontadas, e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, acompanhando parcialmente o Ministério Público de Contas, pelo **registro** dos atos de Admissão, **sem aplicação de multa ao atual gestor, Sr. Carlos Frederico Macedo Mendes e encaminhamento do processo à DRAP** para subsidiar a análise das admissões decorrentes do certame, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de decisão do Relator (Peça 63).

Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente em exercício), Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras, em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (em gozo de férias) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Segunda Câmara, em Teresina, 25 de abril de 2018.

(assinado digitalmente)
Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras
Relator

ACÓRDÃO Nº 653/2018

PROCESSO TC/021784/2017

DECISÃO Nº 504/18.

ASSUNTO: DENÚNCIA C/C MEDIDA CAUTELAR – SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA - EXERCÍCIO 2017. **OBJETO:** SUPOSTAS IRREGULARIDADES EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO PARA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS TERCEIRIZADOS

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ

RESPONSÁVEL: FRANCISCO JOSÉ ALVES DA SILVA – SECRETÁRIO

ADVOGADO: GERMANO TAVARES PEDROSA E SILVA – OAB/PI Nº 5.952 E OUTROS.

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

EMENTA: LICITAÇÃO. IRREGULARIDADE NA COMPOSIÇÃO DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO ELETRÔNICO.

1. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Sumário: Denúncia c/c cautelar. Exercício Financeiro 2017. Conhecimento. Improcedência. Arquivamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da DFAE (Peça nº 17), o parecer do Ministério Público de Contas (Peça nº 20), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, à unanimidade, em consonância com o parecer ministerial, em conformidade e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (Peça nº 23), **pela improcedência** da denúncia, uma vez que não se vislumbrou qualquer ilegalidade por parte da SEADPREP na instituição do Pregão Eletrônico nº 018/2016, com fulcro no art. 4º da Lei nº 8.666/93 c/c art. 75 da IN MPOG SLTI nº 05/2017 e art. 31, §1º e §2º da Lei nº



8.666/93 c/c art. 19, XXIV, “c”, IN MPOG SLTI nº 02/2008, e pelo **arquivamento** do presente processo, com fundamento nos artigos 246, XI e 402, I, da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno).

Presentes os Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente), Abelardo Pio Vilanova e Silva, Kleber Dantas Eulálio e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir a Consª. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (ausente por motivo justificado), Jackson Nobre Veras, em substituição ao Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros (em gozo de férias) e Alisson Felipe de Araújo, convocado para substituir o Cons. Luciano Nunes Santos (ausente por motivo justificado).

Ausente por motivo justificado quando da apreciação do presente processo, a Consª. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto.
Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária, em Teresina, 26 de abril de 2018.

(assinado digitalmente)
Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras
Relator

ACÓRDÃO Nº 652/2018

PROCESSO TC/009309/2016

DECISÃO Nº 503/18

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – ACOMPANHAMENTO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO REFERENTE AO ACÓRDÃO Nº 2.496/2015, ATINENTE À PRESTAÇÃO DE CONTAS DO HOSPITAL REGIONAL DE CAMPO MAIOR, EXERCÍCIO 2012.

RESPONSÁVEIS: GESTORES JULIANA LINHARES COELHO (18/04/2011 A 14/04/2014); RICELLE WESLEY OLIVEIRA BARBOSA (15/04/2014 A 27/11/2014); ANA KARINA COELHO HORT (28/11/2014 A 31/12/2014); JARDÂNIA RIBEIRO DE SOUSA (01/01/2015 A 31/12/2015).

SECRETÁRIOS: DE SAÚDE: ERNANI DE PAIVA MAIA (01/05/2012 A 03/04/2014); MIRÓCLES CAMPOS VERAS NETO (04/04/2014 A 30/11/2014); JOSÉ FORTES (01/12/2014 A 31/12/2014); FRANCISCO DE ASSIS DE OLIVEIRA COSTA (01/01/2015 A 31/12/2015).

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO HRCM. ACUMULAÇÃO ILEGAL DE CARGOS. DESCUMPRIMENTO DO ACÓRDÃO Nº 2.496/15. INSTAURAÇÃO DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL.

1. Os servidores que acumulam ilegalmente cargos públicos devem fazer a opção pelo cargo que desejam permanecer, em observância ao disposto no art. 37, inciso XVI, “c”, da CF/88, bem como ao art. 154 da Lei Complementar nº 13/94.

Sumário: Tomada de Contas Especial. Aplicação de multa à gestora do Hospital Regional de Campo Maior, exercício financeiro 2016.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da II Divisão Técnica – DFAE (Peça nº 22 e Peça nº 73), a análise do contraditório da IV Divisão Técnica da DFAE (Peça nº 68), o parecer do Ministério Público de Contas (Peça nº 82), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em consonância parcial com o



parecer ministerial, em conformidade e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (Peça nº 85), nos termos seguintes: a) Pela **aplicação de multa** à Sra. Jardênia Ribeiro de Sousa (Gestora do Hospital Regional de Campo Maior, exercício 2016), no valor correspondente a 2.000 UFR-PI, com fundamento no art. 79, III, da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c o § 1º do aludido artigo, em razão do descumprimento do acórdão nº 2.496/15, proferido nos autos do Processo TC/53.084/2012; b) Que o atual gestor (a) do HRCM, exercício de 2018, **notifique** os médicos que figuram nas tabelas nº 02 e 03 do relatório técnico anexado à Peça 22, fls. 04 a 08 deste TC/009309/2016, para que optem pelo cargo que desejarem, em conformidade com o disposto no art. 37, XVI, “c”, bem como no art. 154 da Lei Complementar nº 13/94.

Presentes: os Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente), Abelardo Pio Vilanova e Silva,, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Kleber Dantas Eulálio e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir a Consª. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (ausente por motivo justificado), Jackson Nobre Veras, em substituição ao Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros (em gozo de férias) e Alisson Felipe de Araújo, convocado para substituir o Cons. Luciano Nunes Santos (ausente por motivo justificado),

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto.
Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária, em Teresina, 26 de abril de 2018.

(assinado digitalmente)
Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras
Relator

DECISÕES MONOCRÁTICAS

PROCESSO: TC nº 018156/2016

ASSUNTO: Pensão Por Morte

INTERESSADO: Francisco de Assis Marques de Sousa

ÓRGÃO DE ORIGEM: Secretaria de Estado da Administração e Previdência

RELATOR Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva

PROCURADOR: Márcio André Madeira de Vasconcelos

DECISÃO: nº 099/18 GAV

Trata o processo de ato de concessão de pensão por morte requerida por Francisco de Assis Marques de Sousa, CPF nº 237.454.888-06, na condição de filho inválido da ex-segurada deste Regime de Previdência a Sra. Maria Marques de Sousa, CPF nº 247.602.658-13, matricula nº 052047-X, detentora do cargo de Professora, Nível IV, Classe A, 20 horas, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação, falecida em 22.08.2014, com fulcro na LC nº 040/2004, c/c art. 40, § 7º, inciso I da Constituição Federal (EC nº 41/03) e Lei Federal nº 8.213/1991.

Considerando a consonância do parecer ministerial (fls.01/01 da peça 04) com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (fls.01/02 da peça 03), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno **julgar legal** a Portaria nº 886/2016 SUPREV/SEADPREV (fls. 73 a 74 da peça 02), datada de 04.08.2016, publicada no DOE nº 178 de 21.09.2016, concessiva de benefício de Pensão Por Morte com os proventos, no valor de **R\$ 1.234,42** (mil, duzentos e trinta e quatro reais e quarenta e dois centavos) **autorizando o seu registro**, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, e art. 2º, da Lei nº 5.888/09 c/c art. 197, inciso IV do Regimento Interno, conforme segue:

COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA DO BENEFÍCIO		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR (R\$)
VENCIMENTO	LC nº 6.644/2015	1.162,62
ADICIONAL TEMPO DE SERVIÇO	Lei nº 4.212/88 c/c LC nº 033/03	64,80
VANTAGEM PESSOAL	LC nº 71/2006	9,00
TOTAL		1.234,42
BENEFICIÁRIO (S)		



NOME	DATA NASC.	DEP.	CPF	DATA INÍCIO	% RATEIO	VALOR (R\$)
FRANCISCO DE ASSIS MARQUES DE SOUSA	30.05.1964	Filho Inválido	237.454.888-06	01.01.2014		1.234,42

Encaminhe-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, ao Arquivo do TCE/PI, para as providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro do TCE/PI, Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 14 de maio de 2018.

(assinado digitalmente)

Cons. **ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA**

Relator

Processo TC/018257/2016

Assunto: Pensão em razão do falecimento da segurada Neusa Francisca Rodrigues

Interessada: Celina Borges de Cunha Rodrigues

Órgão de origem: Fundação Piauí Previdência

Relator: Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Procuradora: Raissa Maria Rezende de Deus Barbosa

Decisão Monocrática nº 134/2018 – GKB.

Trata o presente processo de Pensão por Morte de interesse de Celina Borges de Cunha Rodrigues, CPF nº 133.372.033-53, devido ao falecimento de sua filha, Sra. Neusa Francisca Rodrigues, CPF nº 036.175.643-72, RG nº 106.654-PI, servidora inativa do quadro de pessoal da Secretaria da Educação do Estado do Piauí, no cargo de Professor, Classe “SL”, nível IV, 40 horas, ocorrido em 23/12/12, com fundamento na Lei Complementar nº 13/94, com redação dada pela Lei nº 6.743/2015, combinado com a Lei Complementar nº 40/2004, Lei 10.887/2004, Lei 8.213/1991 e art. 40, § 7º, I, da CF/88, com redação dada pela Ementa Constitucional nº 41/2003. Ato publicado no Diário Oficial do Estado nº 178, de 21/09/2016.

Considerando a consonância da Informação da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (Peça 3), com o Parecer Ministerial (Peça 4), que atestaram a regularidade da instrução e o direito da requerente, **DECIDO**, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **julgar legal** a Portaria nº 946/2016, de 23 de agosto de 2016 (Peça 2, fls. 83/74), concessiva de pensão por morte a interessada, com proventos mensais no valor de **R\$ 3.057,62** (três mil e cinquenta e sete reais e sessenta e dois centavos), **autorizando o seu registro**, nos termos do art. 86, III, “b” da Constituição Estadual e art. 2º da Lei nº 5.888/09 c/c o art. 197, inciso IV, a, do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para após a publicação desta Decisão, acompanhar o transcurso do prazo recursal e, em seguida, à GED para o devido arquivamento eletrônico.

Gabinete do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em Teresina, 14 de maio de 2018.

(Assinatura Digitalizada)

Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Relator

Processo: TC Nº 016346/2016

Assunto: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

Interessado (a): DORACI MONTEIRO MARTINS

Procedência: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E PREVIDENCIA.

Relator: KLBER DANTAS EULÁLIO

Procuradora: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO 074/18 – GKE

Trata-se de **Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, regra de transição da EC nº 47/05**, concedida à servidora **DORACI MONTEIRO MARTINS**, Pis/Pasep 10791719674, CPF nº 112.116.953-87, matrícula nº 019321-6, ocupante do cargo de Agente Técnico de Serviços, Classe “III”, Padrão “D”, do quadro de pessoal da Secretaria de Saúde, ato de inativação publicado Ato Concessório publicado no D.O.E de Teresina nº 161, em 26 de agosto de 2016 (Peça 02, fl. 54).



Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial nº 2018RA0213 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno **julgar legal a Portaria nº 21.000-748/2016 de 20/07/2016** (Peça 02, fl. 58), concessiva da aposentadoria ao requerente, nos termos do art. 3º da EC nº 47/05, autorizando o seu **registro**, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 1.440,44** (um mil quatrocentos e quarenta reais e quarenta e quatro centavos), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
I – Vencimentos (Lei Complementar nº 38/04 e Lei nº 5.589/06, acrescentado pelo Art. 2º da Lei nº 6.560/14).	R\$ 1.440,44
PROVENTOS A ATRIBUIR	R\$ 1.440,44

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, 12 de abril de 2018.

(assinado digitalmente)

KLEBER DANTAS EULÁLIO.

- Conselheiro Relator –

Processo: TC Nº 009438/2017

Assunto: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

Interessado (a): ELIETE SOARES DA ROCHA

Procedência: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.

Relator: KLEBER DANTAS EULÁLIO

Procurador: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO 076/18 – GKE

Trata-se de **Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais**, concedida à servidora **ELIETE SOARES DA ROCHA**, CPF nº 273.746.373-49, matrícula nº 0813532, ocupante do cargo de Professora, 40 horas, Classe "SE", Nível "IV", do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação - PI, ato de inativação publicado Ato Concessório publicado no D.O.E de Teresina nº 53, em 20 de março de 2017 (Peça 02, fl. 106).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial nº 2018MA0218 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno **julgar legal a Portaria nº 236/2017 de 23/02/2017** (Peça 02, fl. 105), concessiva da aposentadoria á requerente, nos termos do arts. 6º I, II, III e IV da EC nº 41/03, § 5º do Art.40 da CF/88, autorizando o seu **registro**, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 3.583,77** (três mil quinhentos e oitenta e trêsreais e oitenta e oito centavos), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
I – Vencimentos (arts. 6º I, II, III e IV da EC nº 41/03, § 5º do Art.40 da CF/88).	R\$ 3.583,77
II- Gratificação Adicional (art. 127 da LC nº 71/06).	R\$ 90,69
PROVENTOS A ATRIBUIR	R\$ 3.583,77

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, 19 de abril de 2018.

(assinado digitalmente)

KLEBER DANTAS EULÁLIO.

- Conselheiro Relator -



Processo: TC Nº 016881/2017

Assunto: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

Interessado (a): FRANCISCO MANOEL FREIRE AYRES

Procedência: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.

Relator: KLBER DANTAS EULÁLIO

Procurador: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO 077/18 – GKE

Trata-se de **Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, regra de transição da EC nº 47/05**, concedida ao servidor **FRANCISCO MANOEL FREIRE AYRES**, Pis/Pasep 17003134665, CPF nº 105.195.053-87, matrícula nº 0184055, ocupante do cargo de Médico Plantão Presencial, 24 horas semanais, Classe “III”, Padrão “E”, do quadro de pessoal da Secretaria de Saúde, ato de inativação publicado Ato Concessório publicado no D.O.E de Teresina nº 126, em 07 de julho de 2017 (Peça 02, fl. 111).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial nº 2018MA0233 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno **julgar legal a Portaria nº 1.141/2017 de 19/06/2017** (Peça 02, fl. 110), concessiva da aposentadoria ao requerente, nos termos do art. 3º, incisos I, II, III e § único da EC nº 47/05, autorizando o seu **registro**, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 13.401,53** (treze mil quatrocentos e um reais e cinquenta e três centavos), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
I – Vencimentos (L.C. nº 90/07 acrescentada pela Lei nº 6.277/12).	R\$ 13.321,72
II- VPNI- Gratificação Incorporada- DAI conforme Art. 136 da LC nº 13/94.	R\$ 19,20
III- Gratificação Adicional conforme Art. 65 da L.C. nº 13/94 ;	R\$ 60,61
PROVENTOS A ATRIBUIR	R\$ 13.401,53

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, 25 de abril de 2018.

(assinado digitalmente)

KLEBER DANTAS EULÁLIO.

- Conselheiro Relator -

PROCESSO: TC/001695/2018.

ASSUNTO: DENÚNCIA C/C MEDIDA CAUTELAR REFERENTE IRREGULARIDADE NA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL/PROCESSO LICITATÓRIO – EXERCÍCIO 2018.

DENUNCIANTE: TRIVALE ADMINISTRAÇÃO LTDA.

DENUNCIADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO MAIOR.

RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO.

DM Nº 115/2018 – GJC.

Tratam os autos de **Denúncia** com pedido de concessão de medida cautelar, formulada ao Tribunal de Contas do Piauí pela empresa **Trivale Administração Ltda** em face da **Prefeitura Municipal de Campo Maior**, noticiando a existência de eventuais irregularidades na condução do **Pregão Presencial nº 007/2018** que tem como objeto a contratação de empresa para prestação de serviços de: “Administração e controle eletrônico de veículos, integrada à locação de máquinas pesadas, com tecnologia de gestão e gerenciamento por sistema informatizado e integrado via web, cartão magnético, cartão microchip com tecnologia NFC, etiqueta com tecnologia RFID (ou similar), permitindo a transmissão de dados e movimentação diária por software via internet para locação de máquinas pesadas, abastecimento de veículos, manutenção preventiva e corretiva de veículos, com fornecimento, de peças, acessórios, componentes, lubrificantes, pneus e materiais originais recomendados pelo fabricante, de acordo com as características de cada veículo, por meio de concessionárias, oficinas multimarca e centros automotivos, mão-de-obra mecânica, realização de lavagens e serviços de borracharia além de reboques dos veículos por empresas de transporte, por guinchamento em suspenso e socorro mecânico, visando suprir as necessidades de manutenção dos veículos do Município de Campo Maior – PI”.



Alega o denunciante que a exigência de “locação de máquinas pesadas” e o “gerenciamento dos recursos” não são usualmente praticados pelas mesmas empresas, restringindo-se o caráter competitivo do procedimento licitatório (art. 3º, §1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93). Requer a retificação do edital para excluir os serviços de locação de máquinas pesadas, ou a divisão do objeto da licitação em lotes. Questiona, também, a cláusula do edital que veda taxa de administração menor que 1% (item 7.3 – não será admitida taxa de administração menor que 1%), o que contraria o art. 44, §3º da Lei de Licitações e Contratos, na medida em que, segundo aduz “a taxa de administração é a remuneração da licitante, razão pela qual, esta pode renunciar aquela, oferecendo inclusive, descontos, senão vejamos”(fl. 07, peça 02).

Indeferi o pedido cautelar por meio da Decisão Monocrática nº 30/2018 – GJC, no qual ordenei a citação do Prefeito Municipal de Campo Maior, Sr. José Ribamar Carvalho, e do presidente CPL/Pregoeiro, Sr. Eduardo Rodrigues Alves, para se manifestarem em 05 (cinco) dias úteis.

Em respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, foram devidamente citados, o Prefeito Municipal que não apresentou defesa e o Pregoeiro que apresentou defesa tempestiva, conforme certidão de peça 18.

Em sua defesa, o Pregoeiro (peça 19), informou ter verificado a existência de falhas formais no certame, razão porque promoveu o cancelamento do mesmo, ocasião em que apresentou a publicação do extrato de cancelamento do procedimento licitatório e a comprovação de cancelamento do mesmo junto ao sistema desta Corte de Contas (Licitação Web).

A Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, à peça 21, em síntese relata “Conquanto os indícios apontem para uma eventual condução irregular do procedimento licitatório (ilegalidade de cláusula editalícia e cumulação indevida de objetos), não há razão, nestes autos, para prosseguir a discussão com relação ao objeto da denúncia, uma vez que o Pregoeiro informou sobre o cancelamento do certame (publicado em diário oficial), informando, inclusive, no sistema Licitações Web deste Tribunal de Contas (TC-N-001177/18)”.

Aduz, ainda, que em eventual futuro lançamento do certame, é preciso observar as recomendações técnicas desta Corte de Contas, tanto no que concerne a cláusula referente à fixação da taxa de administração, quanto no que concerne ao objeto do certame, instruindo processo administrativo licitatório com justificativa adequada e detalhada a fim de comprovar a viabilidade da realização do mesmo nos termos em que pretende o Poder Público, sob pena de novo cancelamento, incorrendo em prejuízo para Administração Pública, sugerindo, ao final, o arquivamento, sem resolução do mérito, da presente Denúncia, em razão da perda de seu objeto, com fulcro no art. 85, II, “a”, da Resolução nº 13/14.

Instado a se manifestar, O Ministério Público de Contas em seu Parecer nº 2018LD0071, opina pelo arquivamento da presente Denúncia em razão da perda do objeto, em função do cancelamento da licitação e pela determinação ao Presidente da Comissão de Licitação para que adote as recomendações técnicas contidas no relatório da DFAM de peça 21, dos autos.

Assim, ante o exposto, em sintonia com o Parecer do Ministério Público de Contas, de que a presente denúncia perdeu o seu objeto em face do cancelamento da licitação, decido pelo arquivamento dos presentes autos, nos termos do art. 236-A do RITCE/PI, e pela determinação ao Presidente da Comissão de Licitação para que adote as recomendações técnicas contidas no relatório da DFAM de peça 21, dos autos.

Publique-se e cumpra-se.

Teresina, 14 de maio de 2018.

(assinado digitalmente)

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

- Relator -

PROCESSO: TC/001477/2018.

ASSUNTO: DENÚNCIA C/C MEDIDA CAUTELAR REFERENTE IRREGULARIDADES NA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL/PROCESSO LICITATÓRIO – EXERCÍCIO 2018.

DENUNCIANTE: LINK CARD ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS EIRELI

DENUNCIADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO MAIOR.

RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO.

DM Nº 116/2018 – GJC.

Tratam os autos de **Denúncia** com pedido de concessão de medida cautelar, formulada ao Tribunal de Contas do Piauí pela empresa **Link Card Administradora de Benefícios Eireli** em face da **Prefeitura Municipal de Campo Maior**, noticiando a existência de eventuais irregularidades na condução do **Pregão Presencial nº 007/2018** que tem como objeto a contratação de empresa para prestação de serviços de: “Administração e controle eletrônico de veículos, integrada à locação de máquinas pesadas, com tecnologia de gestão e gerenciamento por sistema informatizado e integrado via web, cartão magnético, cartão microchip com tecnologia NFC, etiqueta com tecnologia RFID (ou similar), permitindo a transmissão de dados e movimentação diária por software via internet para locação de máquinas pesadas, abastecimento de veículos, manutenção preventiva e corretiva de veículos, com fornecimento, de peças, acessórios, componentes, lubrificantes, pneus e materiais originais recomendados pelo fabricante, de acordo com as características de cada veículo, por meio de concessionárias, oficinas



multimarcas e centros automotivos, mão-de-obra mecânica, realização de lavagens e serviços de borracharia além de reboques dos veículos por empresas de transporte, por guinchamento em suspenso e socorro mecânico, visando suprir as necessidades de manutenção dos veículos do Município de Campo Maior – PI”.

Alega o denunciante que houve violação ao princípio da publicidade, pois não houve disponibilização do edital pela Prefeitura diretamente aos interessados, violando a lei de acesso à informação (art. 8º, §4º, da Lei nº 12.527/11), e que a inserção do edital no sistema do TCE foi feita tardiamente, descumprindo a Res. TCE/PI nº 39/2015. Informa, ainda, que há indícios de direcionamento do certame, pois “trata-se da maior cumulação de objeto visa nos últimos tempos”, restringindo-se a competitividade, e pretendendo a “contratação das locações por meio do sistema informatizado, o que afronta a legislação pelo simples fato de que não haverá licitação prévia a contratação desses serviços”. Questiona, também, a ausência de previsão no edital de parâmetros restritivos de preços para utilização dos cartões para manutenção e abastecimento de veículos; a impossibilidade de ofertas de taxa de administração negativa ou desconto; e a exigência de apresentação do sistema no momento da sessão pública quando deveria ser feito na fase de execução contratual (restrição da competitividade). Requer a anulação do procedimento licitatório.

Indeferi o pedido cautelar por meio da Decisão Monocrática nº 24/2018 – GJC, no qual ordenei a citação do Prefeito Municipal de Campo Maior, Sr. José Ribamar Carvalho, e do presidente CPL/Pregoeiro, Sr. Eduardo Rodrigues Alves, para se manifestarem em 05 (cinco) dias úteis.

Em respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, foram devidamente citados, o Prefeito Municipal que não apresentou defesa e o Pregoeiro que apresentou defesa tempestiva, conforme certidão de peça 21.

Em sua defesa, o Pregoeiro (peça 22), informou ter verificado a existência de falhas formais no certame, razão porque promoveu o cancelamento do mesmo, ocasião em que apresentou a publicação do extrato de cancelamento do procedimento licitatório e a comprovação de cancelamento do mesmo junto ao sistema desta Corte de Contas (Licitação Web).

A Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, à peça 24, em síntese relata “Conquanto os indícios apontem para uma eventual condução irregular do procedimento licitatório (ilegalidade de cláusula editalícia e cumulação indevida de objetos), não há razão, nestes autos, para prosseguir a discussão com relação ao objeto da denúncia, uma vez que o Pregoeiro informou sobre o cancelamento do certame (publicado em diário oficial), informando, inclusive, no sistema Licitações Web deste Tribunal de Contas (TC-N-001177/18)”.

Aduz, ainda, que em eventual futuro lançamento do certame, é preciso observar as recomendações técnicas desta Corte de Contas, tanto no que concerne a cláusula referente à fixação da taxa de administração, quanto no que concerne ao objeto do certame, instruindo processo administrativo licitatório com justificativa adequada e detalhada a fim de comprovar a viabilidade da realização do mesmo nos termos em que pretende o Poder Público, sob pena de novo cancelamento, incorrendo em prejuízo para Administração Pública, sugerindo, ao final, o arquivamento, sem resolução do mérito, da presente Denúncia, em razão da perda de seu objeto, com fulcro no art. 85, II, “a”, da Resolução nº 13/14.

Instado a se manifestar, O Ministério Público de Contas em seu Parecer nº 2018LD0071, opina, pelo arquivamento da presente Denúncia em razão da perda do objeto, em função do cancelamento da licitação e pela determinação ao Presidente da Comissão de Licitação para que adote as recomendações técnicas contidas no relatório da DFAM de peça 24, dos autos.

Assim, ante o exposto, em sintonia com o Parecer do Ministério Público de Contas, de que a presente denúncia perdeu o seu objeto em face do cancelamento da licitação, decidido pelo arquivamento dos presentes autos, nos termos do art. 236-A do RITCE/PI e pela determinação ao Presidente da Comissão de Licitação para que adote as recomendações técnicas contidas no relatório da DFAM de peça 24, dos autos.

Publique-se e cumpra-se.

Teresina, 14 de maio de 2018.

(assinado digitalmente)

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

- Relator -

PROCESSO: TC/007255/2018

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

INTERESSADO: CARMEM LUCIA PRADO NASCIMENTO.

ÓRGÃO DE ORIGEM: IPMP - INST. DE PREV. DO MUNICIPIO DE PARNAIBA.

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

DECISÃO Nº 104/18 - GJV

Trata-se de **Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais** concedida à servidora **CARMEM LUCIA PRADO NASCIMENTO**, CPF nº 760.183.423-91 ocupante do cargo de Professor(a) 40 horas, Classe “SE”, Nível VIII, matrícula nº 11575, lotada na Secretaria Municipal de Educação de Parnaíba-PI, com arrimo nos **artigo 6º da EC nº 41/03 c/c o art. 40, III, “a” da CF/88** bem como o art. 39 e incisos da Lei Municipal nº 2.192/05.



Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 3) com o Parecer Ministerial (peça 4) **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno **JULGAR LEGAL** a **PORTARIA Nº 1609/2017**, concessiva da aposentadoria ao requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 7.771,72** (SETE MIL SETECENTOS E SETENTA E UM REAIS E SETENTA E DOIS CENTAVOS).

Encaminhem-se a Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 11 de maio de 2018.

(assinado digitalmente)

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

JACKSON NOBRE VERAS

- RELATOR -

PROCESSO: TC/001849/2018

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

INTERESSADO: RITA DE CÁSSIA DIAS DE OLIVEIRA SAILVA.

ÓRGÃO DE ORIGEM: IPMT-FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE TERESINA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

PROCURADOR: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO Nº 105/18 - GJV

Trata-se de **APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS** concedida à servidora **RITA DE CÁSSIA DIAS DE OLIVEIRA SILVA**, CPF nº 097.412.753-15, ocupante do cargo de Assistente Técnico de Saúde, especialidade Auxiliar de Laboratório, Referência “C2”, matrícula nº 02648-5, regime estatutário do quadro suplementar, lotada na Fundação Municipal de Saúde - FMS, com arrimo no **art. 6º e 7º da EC nº 41/03, c/c o art. 2º da EC nº 47/05**.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 3) com o Parecer Ministerial (peça 4) **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno **JULGAR LEGAL** a **PORTARIA Nº 1796/2017**, concessiva da aposentadoria ao requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 2.763,14** (DOIS MIL SETECENTOS E SESENTA E TRÊS REAIS E QUATORZE CENTAVOS).

Encaminhem-se a Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 11 de maio de 2018.

(assinado digitalmente)

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

JACKSON NOBRE VERAS

- RELATOR -

PROCESSO: TC/001147/2018

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

INTERESSADO: ZENILDES DE JESUS LOPES MONTEIRO.

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS



PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO
DECISÃO Nº 106/18 - GJV

Trata-se de **Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais**, regra de transição EC nº 47/05, concedida à servidora **Zenildes de Jesus Lopes Monteiro**, CPF nº 078.721.603-82, RG nº 179336-PI, ocupante do cargo de Consultor Legislativo, PL-CL-M, matrícula nº 0083, do quadro de pessoal da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí-PI, com fundamento no **art. 3º da EC nº 47/05**.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 3) com o Parecer Ministerial (peça 4) **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno **JULGAR LEGAL** a **PORTARIA Nº 2.314/2017**, concessiva da aposentadoria ao requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 9.533,82** (NOVE MIL QUINHENTOS E TRINTA E TRÊS REAIS E OITENTA E DOIS CENTAVOS).

Encaminhem-se a Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 11 de maio de 2018.

(assinado digitalmente)

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

JACKSON NOBRE VERAS

- RELATOR -

PROCESSO: TC/024178/2017

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

INTERESSADO: EDINAIDE REIS MELO DA ROCHA.

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO PREVIDENCIARIO DE CORRENTE

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO Nº 107/18 - GJV

Trata-se de **Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais** concedida à servidora **Edinaide Reis Melo da Rocha**, CPF nº 298.885.143-34, RG nº 498.328-PI, ocupante do cargo de Professora, Matrícula nº 95-1, do quadro de pessoal da Prefeitura de Corrente-PI, com fundamento no **art. 3º da EC nº 47/05** e no art. 25 da Lei Municipal nº 461/09.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 3) com o Parecer Ministerial (peça 4) **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno **JULGAR LEGAL** a **PORTARIA Nº 263/2017**, concessiva da aposentadoria ao requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 2.298,80** (DOIS MIL DUZENTOS E NOVENTA E OITO REAIS E OITENTA CENTAVOS).

Encaminhem-se a Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 11 de maio de 2018.

(assinado digitalmente)

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

JACKSON NOBRE VERAS

- RELATOR -



PROCESSO: TC/006825/2017

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

INTERESSADO: SÔNIA JÚNIA GONÇALVES GONZAGA DIAS

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO PREVIDENCIARIO DE CORRENTE

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

PROCURADOR: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO Nº 108/18 - GJV

Trata-se de **Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais** concedida à servidora **Sônia Júnia Gonçalves Gonzaga Dias**, CPF nº 584.971.611-49, RG nº 1.415.285-DF, ocupante do cargo de Professora, Matrícula nº 2131, do quadro de pessoal da Prefeitura de Corrente-PI, com fundamento no **art. 3º da EC nº 47/05** e no art. 25 da Lei Municipal nº 461/09.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 3) com o Parecer Ministerial (peça 4) **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno **JULGAR LEGAL a PORTARIA Nº 057/2017**, concessiva da aposentadoria ao requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 2.925, 83 (DOIS MIL NOVECENTOS E VINTE E CINCO REAIS E OITENTA E TRÊS CENTAVOS)**.

Encaminhem-se a Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 11 de maio de 2018.

(assinado digitalmente)

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

JACKSON NOBRE VERAS

- RELATOR -

PROCESSO: TC/018254/2016

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

INTERESSADO: LUISA OSILA DA SILVA

ÓRGÃO DE ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRACAO E PREVIDENCIA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE.

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO.

Decisão nº 109/18 - GJV

Os presentes autos tratam do benefício de **Pensão por Morte** requerida por **Luisa Osila da Silva**, CPF nº 704.363.041-04, RG nº 959.384-PI, por si, devido ao falecimento do seu esposo, o Sr. **Raimundo Rodrigues da Silva**, CPF nº 217.544.703-00, RG nº 10.1408-PM-PI, servidor inativo do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Piauí, na patente de 3º Sargento-PM, ocorrido em 19/11/13.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP com o parecer ministerial, **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno **JULGAR LEGAL a Portaria Nº 817/2016**, concessiva da pensão por morte à requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV, “a”, do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 3.368,62 (TRÊS MIL TREZENTOS E SESENTA E OITO REAIS E SESENTA E DOIS CENTAVOS)**.

Encaminhem-se a Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 11 de maio de 2018.

(assinado digitalmente)

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

JACKSON NOBRE VERAS

- RELATOR -



PROCESSO: TC/018162/2016
RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS
INTERESSADO: CLODOMIRO DE SOUSA MELO

ÓRGÃO DE ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRACAO E PREVIDENCIA
ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE.
PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR.

Decisão nº 110/18 - GJV

Os presentes autos tratam do benefício de **PENSÃO POR MORTE** requerida por **Clodomiro de Sousa Melo**, CPF nº 296.038.541-15, na condição de cônjuge, devido ao falecimento de sua esposa **Joana Darc Leal Sousa Melo**, matrícula nº 062056-4, servidora inativa no cargo de Professor, Classe B, Nível IV, 40 horas, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Estado do Piauí, ocorrido em **02/12/2014**.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP com o parecer ministerial, **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno **JULGAR LEGAL a Portaria Nº 891/2016**, concessiva da pensão por morte à requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV, “a”, do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 2.606,44 (DOIS MIL SEISCENTOS E SEIS REAIS E QUARENTA E QUATRO CENTAVOS)**.

Encaminhem-se a Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 11 de maio de 2018.

(assinado digitalmente)

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

JACKSON NOBRE VERAS

- RELATOR -

PROCESSO: TC/011417/2016
RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS
INTERESSADO: ANAÍSA CORDEIRO DE ARRUDA CARNEIRO LEÃO
ÓRGÃO DE ORIGEM: PODER JUDICIARIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA
ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE.
PROCURADOR: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA.

Decisão nº 111/18 - GJV

Os presentes autos tratam do benefício de **PENSÃO POR MORTE** requerida por **Anaísa Cordeiro de Arruda Carneiro Leão**, CPF nº 916.187.894-49, para si, devido ao falecimento de sua mãe **Therézinha Cordeiro Arruda**, magistrada falecida, Juíza de Direito, do quadro de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, ocorrido em **13/02/2014**.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP com o parecer ministerial, **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno **JULGAR LEGAL a Portaria Nº 1.463/2016**, concessiva da pensão por morte à requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV, “a”, do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 21.819,91 (VINTE E UM MIL OITOCENTOS E DEZENOVE REAIS E NOVENTA E UM CENTAVOS)**.

Encaminhem-se a Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 11 de maio de 2018.

(assinado digitalmente)

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

JACKSON NOBRE VERAS

- RELATOR -



PROCESSO: TC/024872/2017

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

INTERESSADO: VILMAR BATISTA DA COSTA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDACAO PIAUI PREVIDENCIA

ASSUNTO: TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA.

PROCURADOR: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

Decisão nº 112/18 - GJV

Trata-se de **Transferência para a Reserva Remunerada, a pedido**, de **Vilmar Batista da Costa**, CPF nº 349.510.833-53, RG nº 10.5114523-1-PM, matrícula nº 013739-1, Subtenente, do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Piauí, lotado no CFAP, e com fundamento no Art. 88, I e Art. 89 da Lei nº 3.808/81 c/c o art. 52 da Lei nº 5.378/04.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 3) com o Parecer Ministerial (peça 4), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL** o ato governamental publicado no Diário Oficial nº 59 em 28/03/2018, concessiva da aposentadoria ao requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso III, do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 4.460,41** (QUATRO MIL QUATROCENTOS E SESENTA REAIS E QUARENTA E UM CENTAVOS).

Encaminhem-se a Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 11 de maio de 2018.

(assinado digitalmente)

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

JACKSON NOBRE VERAS

- RELATOR -

PROCESSO: TC/024683/2017

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

INTERESSADO: GILSON ANTÔNIO DA COSTA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDACAO PIAUI PREVIDENCIA

ASSUNTO: TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA.

PROCURADOR: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

Decisão nº 113/18 - GJV

Trata-se de **Transferência para a Reserva Remunerada, a pedido**, de **Gilson Antônio da Costa**, CPF nº 305.021.283-72, RG nº 105080743-5, matrícula nº 0134155, 3º Sargento-PM, do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Piauí, lotado no 2º BPM de Parnaíba-PI, com os proventos calculados com base no subsídio de 3º Sargento-PM e com fundamento no **Art. 88, I, art. 89 da Lei nº 3.808/81 c/c art. 52 da Lei nº 5.378/04**.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 13) com o Parecer Ministerial (peça 14), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL** o ato governamental publicado no Diário Oficial nº 59 em 26/02/2018, concessiva da aposentadoria ao requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso III, do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 3.537,90** (TRÊS MIL QUINHENTOS E TRINTA E SETE REAIS E NOVENTA CENTAVOS).

Encaminhem-se a Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 11 de maio de 2018.

(assinado digitalmente)

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

JACKSON NOBRE VERAS

- RELATOR -



PROCESSO: TC/024669/2017

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

INTERESSADO: FRANCISCO DE ASSIS DA COSTA LIMA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDACAO PIAUI PREVIDENCIA

ASSUNTO: TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA.

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

Decisão nº 114/18 - GJV

Trata-se de **Transferência para a Reserva Remunerada, a pedido**, de **Francisco de Assis da Costa Lima**, CPF nº 351.073.833-00, RG nº 10.7936 PM-PI, matrícula nº 013962-9, 3º Sargento-PM, do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Piauí, lotado no 2º BPM de Parnaíba-PI, com os proventos calculados com base no subsídio de 3º Sargento-PM e com fundamento no **Art. 88, I, art. 89 da Lei nº 3.808/81 c/c art. 52 da Lei nº 5.378/04**.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 16) com o Parecer Ministerial (peça 17), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL** o ato governamental publicado no Diário Oficial nº **59** em **28/03/2018**, concessiva da aposentadoria ao requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso III, do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 3.537,90** (TRÊS MIL QUINHENTOS E TRINTA E SETE REAIS E NOVENTA CENTAVOS).

Encaminhem-se a Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 11 de maio de 2018.

(assinado digitalmente)

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

JACKSON NOBRE VERAS

- RELATOR -

PROCESSO: TC/023853/2017

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

INTERESSADO: ANTÔNIO ROSA MARTINS

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDACAO PIAUI PREVIDENCIA

ASSUNTO: TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA.

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

Decisão nº 115/18 - GJV

Trata-se de **Transferência para a reserva remunerada a pedido** concedida ao servidor **ANTÔNIO ROSA MARTINS**, CPF nº 307.176.123-68, RG nº 10.7452-85-PM-PI, matrícula nº 0132179, 1º Sargento-PM, do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Piauí, com os proventos calculados com base no subsídio de 2º Sargento-PM e com fundamento no Art. 88, I, art. 89 da Lei nº 3.808/81 c/c art. 52 da Lei nº 5.378/04.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 16) com o Parecer Ministerial (peça 17), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL** o ato governamental publicado no Diário Oficial nº **59** em **28/03/2018**, concessiva da aposentadoria ao requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso III, do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 4.054,67** (QUATRO MIL E CINQUENTA E QUATRO REAIS E SESSENTA E SETE CENTAVOS).

Encaminhem-se a Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 11 de maio de 2018.

(assinado digitalmente)

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

JACKSON NOBRE VERAS

- RELATOR -



PROCESSO: TC/021448/2017

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

INTERESSADO: ANTÔNIO MATOS DO NASCIMENTO

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUI PREVIDENCIA

ASSUNTO: TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA.

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

Decisão nº 116/18 - GJV

Trata-se de **Transferência para a Reserva Remunerada, a pedido**, de **Antônio Matos do Nascimento**, CPF nº 240.504.903-15, RG nº 10.5907-83-PM-PI, matrícula nº 210904-2, 3º Sargento-PM, do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Piauí, lotado no 1º BPM de Teresina-PI, e com fundamento no **Art. 88, I e Art. 89 da Lei nº 3.808/81 c/c o art. 52 da Lei nº 5.378/04**.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 13) com o Parecer Ministerial (peça 14), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL** o ato governamental publicado no Diário Oficial n.º 59 em 28/03/2018, concessiva da aposentadoria ao requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso III, do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 3.578,04 (TRÊS MIL QUINHENTOS E SETENTA E OITO REAIS E QUATRO CENTAVOS)**.

Encaminhem-se a Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 11 de maio de 2018.

(assinado digitalmente)

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

JACKSON NOBRE VERAS

- RELATOR -

Secretaria das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 15 de maio de 2018.

Gerusa Nunes Vilarinho Lira de Melo
Secretária das Sessões